

LEI Nº 2.673, DE 25 DE JUNHO DE 1.985.

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS, CA-  
PINAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GENÉSIO LEANDRO VIEIRA, Prefeito do Município de Por-  
to Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câma-  
ra Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Todo imóvel urbano, com frente para via pavimentada -  
ou com guias e sarjetas, deverá ter muro na altura mí-  
nima de 1,20m, passeio padronizado, nos termos da Por-  
taria nº 477, de 22 de março de 1.957.

§ 1º - O fecho frontal às faces de via pública, em  
imóvel já construído, poderá ser do tipo alam-  
brado, grade de segurança, gradil, mureta  
assemelhados.

§ 2º - Consideram-se inexistentes muros e passeios em  
desacordo com a presente lei.

ARTIGO 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o  
proprietário, o titular do domínio útil ou o possui-  
dor a qualquer título do imóvel, terá o prazo de 60  
(sessenta) dias para a execução de muro, canalização  
de águas pluviais e contrapiso do passeio, bem como -  
06 (seis) meses para revestimento do contrapiso.

ARTIGO 3º - Expirado o prazo aludido no artigo anterior, a Municí-  
palidade executará os serviços relativos à construção  
de muro e passeio, à capinação e limpeza, se necesá-  
rio, responsabilizando-se o proprietário beneficiado  
pelo recolhimento aos cofres públicos do valor corres-  
pondente.

§ 1º - O valor de que trata o "caput" deste artigo, se  
recolhido em uma única vez e dentro de 30 (trin-

(trinta) dias, a contar da data da intimação, abrangerá:

- I - o custo do serviço;
- II - a taxa de administração na base de 7% (sete por cento) sobre o mesmo custo.

§ 2º - O valor de que trata o "caput" deste artigo, se recolhido em parcelas, conforme previsto no Código Tributário do Município, com início dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, abrangerá:

- I - o custo do serviço
- II - a taxa de administração na base de 7% (sete por cento) sobre o custo
- III - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês
- IV - correção do valor monetário do custo.

§ 3º - O valor de que trata o "caput" deste artigo, se recolhido após 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, abrangerá:

- I - o custo do serviço
- II - a taxa de administração na base de 7% (sete por cento) sobre o mesmo custo
- III - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento, considerado mês qualquer fração
- IV - correção do valor monetário do custo
- V - multa de:

a) 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, se efetuado o pagamento após 30 dias da data da intimação.

b) 20% (vinte por cento) sobre o débito corrigido, se efetuado o pagamento após 60 (ses-

segue. . .

(sessenta) dias da data da intimação.

- c) 30% (trinta por cento) sobre o débito corrigido, se efetuado o pagamento após 90 (noventa) dias da data da intimação.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta - de dotação orçamentária atribuída a logradouros públicos.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.351, de 02 de outubro de 1.978.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 25 DE JUNHO DE 1.985.

  
Genésio Leão de Vieira  
Prefeito Municipal

PUBLICADA PELA IMPRENSA LOCAL E REGISTRADA NO LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 25 DE JUNHO DE 1.985.

  
Nelson Tabarro-Diretor